

**DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: UM DIREITO HUMANO,
FUNDAMENTAL E SOCIAL POTESTATIVO**

HOMMERDING, Gabriele Weber.¹⁷

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS

SANTANA, Isael José.¹⁸

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS

42

GT 2 – Análise de políticas públicas e problemas de direitos humanos

INTRODUÇÃO.

O direito à saúde é essencial à vida e à dignidade do ser humano, caracterizando-se um direito humano, fundamental e social. Apesar disso, sua positivação em âmbito internacional e em território brasileiro não basta para sua plena garantia.

Para tanto, além de uma postura estatal ativa, por meio de uma organização administrativa com garantias universalizantes, esta que na esfera nacional é viabilizada prioritariamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), exige-se a intervenção do Poder Judiciário para a promoção do bem-estar do indivíduo conforme os direitos outrora conquistados.

OBJETIVO.

O presente trabalho almeja abordar, de forma sucinta, o direito humano e fundamental à saúde, a universalidade do SUS e uma análise acerca da excessiva judicialização deste direito.

PROBLEMA DE PESQUISA.

¹⁷ Pós-graduanda em Direitos Humanos – Lato Sensu na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul de Paranaíba (MS) e Especialista em Direito Processo Penal – Lato Sensu pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela UEMS de Paranaíba (MS). Membro do Grupo de Pesquisa intitulado: Criminologia Crítica: diálogos interdisciplinares. Assessora de Defensor Público na Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul. gabrielehommerding@gmail.com.

¹⁸ Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC/SP), em Filosofia do Direito. Mestre em Direito pela Fundação Eurípedes de Marília (SP). Professor de Ensino Superior dos cursos de Direito, Ciências Sociais e das Especializações em Educação e em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Coordenador do Grupo de Pesquisa intitulado: Criminologia crítica: diálogos interdisciplinares. leasijs@hotmail.com.

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

O constituinte optou pelo protagonismo do ser humano como fundamento e razão do Estado Democrático de Direito estabelecido, orientando-se por uma precisa ordem de valores e inspirado na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) ao promover condições dignas à sua razão de ser.

Desta forma, o direito à saúde, já previsto no artigo 25 da DUDH (ONU, 1948), foi assentado como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, caracterizado por referir-se à um direito fundamental social, assegurando “[...] a promoção do bem-estar físico, mental e social de um indivíduo [...]” (RAMOS, 2020, p. 889). Registra-se que a diferença entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais reside em sua esfera de reconhecimento e positivação, correspondendo, respectivamente, ao nível universal e nacional (SARLET, 1998).

Dessarte, referido direito é intimamente ligado ao direito à vida e, conseqüentemente, aos Direitos Humanos, bem como a concretização da dignidade da pessoa humana, esta última inclusive caracterizada como fundamento da própria República Federativa do Brasil, vide art. 1º, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Não há de se falar em vida digna quando o direito à saúde é tolhido. Contemplando isso, esta garantia foi aprofundada e prevista no art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) (BRASIL, 1990), concretizando o dever estatal numa prestação positiva.

Ademais, a atual Constituição destacou a proteção dos direitos sociais que, com arrimo na democratização e cidadania, deu ensejo a um movimento de reforma sanitária. À vista disso, a ordem constitucional brasileira detém uma posição paradigmática quanto à afirmação do direito à saúde como direito fundamental, tanto que atribuiu aplicabilidade imediata a este direito social, *ex vi* art. 5º, §1º, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Nesse pretexto, a aplicabilidade imediata certifica que o direito à saúde pode ser instantaneamente exigido dos entes políticos, os quais tem o dever de assegurá-lo em patamar suficiente a garantir condições dignas de vida, ponderação esta corroborada pela influente doutrina nacional:

Os **direitos sociais** consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais **um indivíduo pode exigir prestações do Estado** ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo **para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência**. [...] O **conteúdo dos direitos sociais é inicialmente prestacional**, exigindo-se ação do Estado e da sociedade **para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade**. (RAMOS, 2020, p. 68, grifo nosso).

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

Com foco na necessidade de intervenção estatal proativa, o artigo 196, da CF/88 (BRASIL, 1988), preceitua expressamente que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário dos indivíduos às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação sanitárias. O artigo 198, da mesma legislação, em complementação, expõe o atendimento integral como diretriz das políticas públicas na matéria (BRASIL, 1988).

Para alcançar esse objetivo, a Magna Carta determinou a criação de um Sistema Único de Saúde que, entre suas diretrizes, o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88) fosse agregado, o que fora concretizado por meio da Lei Federal 8.080/90, em especial seu art. 6º, inciso I, alínea ‘d’ (BRASIL, 1990).

Assim, depreende-se que o direito à saúde corresponde a um direito humano social e fundamental, de aplicabilidade imediata, o qual autoriza a exigência de prestações aos entes políticos. Apesar da legislação infraconstitucional apontar diretrizes e balizas para a melhor organização da consecução das obrigações estatais, compete ao Estado assegurar a efetividade social deste direito em sua plenitude, não podendo sob qualquer pretexto se eximir de suas responsabilidades.

Contudo, “[...] a condição de subfinanciamento do sistema público de saúde brasileiro se impõe como restrição à plena garantia do direito à saúde [...]” (BRANDI; SILVA, 2019, p. 265). Hodiernamente, as políticas são insuficientes para todas as pessoas e situações, bem como a administração pública acompanha o célere desenvolvimento da área farmacêutica e sanitária de forma precária (PIVETTA, 2022).

Em decorrência, a intervenção do Poder Judiciário torna-se uma força motriz quando a gestão de recursos e os investimentos realizados pelos demais poderes são limitados e com ações destoantes das necessidades da população, tanto que nesse toar “[...] a dignidade da pessoa humana (notadamente quando conectada com o direito à vida) assume a condição de metacritério para as soluções no caso concreto, o que, de resto, acabou sendo objeto de reconhecimento pelo nosso STF em diversas searas [...]” (SARLET, 2019, p. 139).

O fato é que usualmente o Estado usufrui de sua própria torpeza para continuar preterindo o direito à saúde, deixando que este se torne um direito potestativo que, regra geral, limita ainda mais o acesso àqueles que dependem da rede pública de saúde, como registra Pivetta (2022, p. 16, grifo nosso):

Dados do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que **71,5% da população brasileira depende exclusivamente do**

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir seu bem-estar físico, psicológico e social, ao passo que somente 28,5% dos brasileiros possuem algum tipo de plano de saúde, médico e odontológico. **São, portanto, aproximadamente 150 milhões de brasileiros que reclamam diariamente a intervenção do Estado para que o direito à saúde não se resuma à promessa inconsequente do texto constitucional.**

A enorme quantidade de demandas judiciais corrobora a mencionada situação, ao passo que as pessoas almejam uma prestação positiva e imediata dos entes estatais para proteção de sua saúde individual. Pontua-se que “[...] mais de 520 mil processos judiciais referentes à saúde tramitam na Justiça brasileira [...]” (CNJ, 2022), enquanto Mato Grosso do Sul é um dos estados com maior número per capita de ações judiciais com esse teor no território brasileiro (CNJ, 2019).

Ainda que esse posicionamento jurídico ocasione a desestruturação de políticas públicas que visem atender à universalidade, o Estado detém poder e capacidade para reverter ou, no mínimo, suprimir os efeitos da judicialização, eis que “[...] melhorar a saúde demanda [...] uma opção política de alocação de recursos suficientes para que as ações e serviços sejam realizados de maneira qualificada [...]” (PIVETTA, 2022, p. 164).

METODOLOGIA.

Fora realizada uma pesquisa bibliográfica, filosófica e legislativa em acervos públicos e privados, digitais e físicos, sendo todos submetidos ao método hipotético-dedutivo e indutivo com o intuito de compor a pesquisa científica de forma a promover o aprofundamento teórico necessário para compreender a complexidade geral da temática.

CONCLUSÃO.

É essencial que os entes estatais administrem com seriedade suas prioridades, responsabilidades, estratégias e finanças, centrados no seu princípio e fim, qual seja, os seres humanos. Outrossim, o Poder Judiciário necessita cooperar com os demais poderes, observando as políticas públicas que abordam as diretrizes de fornecimento de tratamentos, para que haja um mínimo equilíbrio e fortalecimento da rede pública de saúde.

O direito à saúde positivado não condiz com a realidade enfrentada pela população brasileira. No entanto, exige-se seriedade no tocante à temática e as formas de estruturação deste direito, eis que sob o viés da sustentabilidade do atual sistema, as

SEMINÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: PESQUISA E INTERDISCIPLINARIDADE

gerações futuras podem sofrer consequências nefastas, situação que evidencia a abordagem da questão e um viés político premente.

REFERÊNCIAS.

BRANDI, Vinicius R.; SILVA, Érica Q. **Gastos com a saúde no Brasil: uma comparação com países de renda média.** Revista Economia Ensaios, Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, v. 34, n. 1, 2019. DOI: 10.14393/REE-v34n1a2019-40472. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/40472>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução.** Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ.** Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

PIVETTA, Saulo Londorfer. **Direito fundamental à saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial.** 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ª ed. rev. atual. e ampl. 3ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.